



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes publicado no Diário Oficial da União de 24 / 06 / 2001 Rubrica

Processo : 13702.001021/93-96
Acórdão : 201-74.843
Recurso : 106.579

Sessão : 19 de junho de 2001
Recorrente : CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL - Incidência da contribuição à alíquota de 0,5% (meio por cento).
Dispensa da apresentação da DCTF não desobriga o contribuinte da obrigação tributária principal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 13702.001021/93-96
Acórdão : 201-74.843
Recurso : 106.579

Recorrente : CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/06, em que é cobrado da Contribuinte a Contribuição ao FINSOCIAL, no período compreendido entre janeiro/92 e março/92.

Em sua impugnação, fls. 08/18, alega a Contribuinte que é inconstitucional a Contribuição.

Às fls. 27/29, foi proferida a decisão DRJ/RJ/SERCO/ nº 352/97, que julgou o lançamento procedente em parte:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Falta de recolhimento.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, nos termos da legislação então vigente e aplicável à espécie, impõe-se o lançamento de ofício, por força do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Majoração de alíquotas. Inconstitucionalidade.

É cancelado o lançamento referente à contribuição devida ao FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% em obediência ao disposto na MP 1.175, de 27.10.95, e reedições posteriores.

Retroatividade benigna. Redução da multa de ofício.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT n. 01, de 07-01-97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.001021/93-96
Acórdão : 201-74.843
Recurso : 106.579

Às fls. 33/38, a contribuinte recorre a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes aduzindo que não estava àquela época obrigado a apresentar DCTFs, devendo-lhe ser imposto, quando muito, a multa de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' with a long vertical stroke extending downwards.



Processo : 13702.001021/93-96
Acórdão : 201-74.843
Recurso : 106.579

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que mantém o lançamento e exonera a Contribuinte do pagamento de valores do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em vista da IN SRF nº 31/97.

Em seu recurso, alega a Recorrente que não estava obrigada a apresentar DCTFs. De fato, àquela época havia dispensa da apresentação de DCTFs. Todavia, esta dispensa não eximia a contribuinte do pagamento da Contribuição ao FINSOCIAL, obrigação principal.

A Contribuinte não fez prova dos recolhimentos, o que faz crer que não os efetuou.

Assim, é de ser mantida a exigência do tributo, nos moldes em que foi decidido pela decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO